



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PA 1.26.000.000270/2011-10

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, a Diretoria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Abreu e Lima, por sua Secretária Municipal de Saúde, Mônica Vasconcellos, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, por seu Presidente Demosthenes Marques Cavalcanti da Silva, o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco – SINFARPE, pela sua Presidente Maria José Silva Pinto Tenório, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco – SINCOFARMA-PE, por seu Vice-Presidente Elias Alves Salomão, o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado de Pernambuco – SINDICAMEPE – por seu Secretário, Robson César de Albuquerque, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da CF/1988);

Considerando que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 129, II, da CF/1988);

Considerando que cabe ao Conselho Regional de Farmácia expedir o documento que comprove a habilitação do responsável técnico, requisito indispensável à consecução da licença para funcionamento de que trata a Lei n.º 5.991/1973, bem como fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico (art. 10 da Lei n.º 3.820/1960 e arts. 22 e 23 da Lei n.º 5.991/1973);

Considerando que a Lei n.º 5.991/73 estabelece que as farmácia e a drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15, "caput");

Considerando o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados;

Considerando os termos da Portaria Federal n.º 344, de 12/05/1988 do Ministério da Saúde, que versa sobre a comercialização de psicotrópicos e entorpecentes, bem como outros medicamentos de controle especial;

pacu

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PA 1.26.000.000270/2011-10

Considerando que a assistência farmacêutica é instrumento legal e fundamental para garantir à população uma verdadeira orientação farmacêutica, conforme estabelecido na lei e evidenciada pelos órgãos de fiscalização;

Considerando que o número de farmacêuticos no Estado de Pernambuco ainda é reduzido, comparativamente ao número de estabelecimentos comerciais e a conseqüente dificuldade no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n.º 5.991/1973, no Estado de Pernambuco notadamente os seus artigos 15 (caput e § 1º) e 20.

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As drogarias do Estado de Pernambuco situadas no Município de Abreu e Lima se adequarão ao conteúdo da Lei nº 5.991/73, a partir da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, da seguinte forma:

1. Considerando o reduzido número de profissionais farmacêuticos no Estado de Pernambuco, os estabelecimentos sediados no Município de Abreu e Lima, funcionarão durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência do responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 5 (cinco) horas diárias, carga horária equivalente a 30 (trinta) horas semanais, declarada no Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia.
2. As redes de drogarias sediadas no Município de Abreu e Lima, assim entendidas aquelas que contam com 10 (dez) ou mais estabelecimentos no Estado de PE, funcionarão, durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência de responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 10 (dez) horas diárias, de segunda-feira a sábado.
3. As drogarias sediadas no Município de Abreu e Lima que funcionarem ininterruptamente, abertas durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, funcionarão, durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência de responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 12 (doze) horas diárias, de segunda-feira a sábado.
4. Todos os estabelecimentos farmacêuticos a se instalarem no Município de Abreu e Lima, a partir da presente data, deverão ter assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento, conforme determina a Lei 5.991/73.

CLÁUSULA SEGUNDA: Comprometem-se o Conselho Regional de Farmácia e a Vigilância Sanitária no Município de Abreu e Lima, ora signatários, dentro do âmbito de suas competências, a promoverem a completa fiscalização nos estabelecimentos que pratiquem o comércio, venda, dispensação, fornecimento, armazenamento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, independentemente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, zelando pelo cumprimento específico das normas sanitárias, notadamente no que é pertinente ao disposto no artigo 15 e parágrafos na Lei Federal nº 5.991/73, devendo exigir a presença, nos estabelecimentos preditos, de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, prestando assistência farmacêutica, obrigatoriamente no horário de atendimento ao público, conforme assistência farmacêutica determinada por este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

pac

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

PA 1.26.000.000270/2011-10

CLÁUSULA TERCEIRA: A Vigilância Sanitária no Município de Abreu e Lima, dentro do âmbito de suas competências, a partir da chancela do presente Ajuste, somente poderá licenciar os estabelecimentos referidos na cláusula anterior mediante a comprovação, pelo estabelecimento, da assistência do farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, de acordo com o que determina a assistência farmacêutica contida neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, devendo ser atestada a regularidade do estabelecimento pelo certificado emitido pelo CRF-PE.

CLÁUSULA QUARTA: O Conselho Regional de Farmácia - CRF/PE compromete-se a somente registrar e expedir o certificado de regularidade dos estabelecimentos farmacêuticos que solicitarem, após a chancela do presente termo, quando o estabelecimento possuir, em seus quadros funcionais, farmacêuticos prestando assistência, ressalvado o direito dos provisionados, conforme a assistência farmacêutica definida neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA: As certidões já emitidas pelo CRF/PE ficam válidas até 31 de março de 2012, data limite de sua renovação, e as licenças emitidas pela Vigilância Sanitária no Município de Abreu e Lima ficam válidas até 29 de fevereiro de 2012.

CLÁUSULA SEXTA: Os Órgãos signatários comprometem-se a prestar colaboração recíproca no que se refere às irregularidades encontradas nos processos de fiscalização, especialmente no tocante à presença do responsável técnico, à luz das normas sanitárias vigentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: A fiscalização do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA será exercida pelos órgãos signatários e pelo Ministério Público Federal.

CLÁUSULA OITAVA: Constatada a existência de alguma drogaria em funcionamento sem a presença do responsável técnico no estabelecimento, embora possua tal profissional registrado em seus quadros, a Vigilância Sanitária do Município de Abreu e Lima adotará as providências pertinentes a seu cargo e comunicará o ocorrido ao CRF-PE para fins de aplicação da penalidade cabível, conforme o art. 15, §1º da Lei 5991/73.

CLÁUSULA NONA: Fica pactuado que o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA terá vigência de 6 (seis) anos, período em que serão reavaliadas as novas condições para o ajustamento da atividade profissional do farmacêutico responsável, à luz da Lei nº 5.991/1973, ficando ainda pactuado que, no prazo de 2 (dois) anos, contados da chancela do presente Termo, as entidades signatárias voltarão a realizar reunião visando a avaliar novas definições de mercado, objetivando o efetivo cumprimento da lei, ou novas normas de aplicação a este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com seu desenvolvimento.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica ajustado que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco apresentará ao órgão de Vigilância Sanitária ora signatário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da chancela do presente Termo, a relação nominal dos estabelecimentos alinhados na cláusula primeira do presente termo, existentes no Município de Abreu e Lima, indicando aqueles que estejam em situação de irregularidade,

Handwritten signatures and initials:
- "mar" (left)
- "A" (middle)
- "R" (middle)
- "L" (middle)
- "D" (right)
- "D" (right)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

PA 1.26.000.000270/2011-10

seja diante da inexistência de farmacêutico, seja pelo funcionamento sem licenciamento do órgão competente, para que possam ser aplicadas as normas sanitárias atinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entrará em vigor na data de sua assinatura, oportunidade em que os estabelecimentos serão notificados para adequação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As drogarias que já obtiveram Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia poderão, se assim desejarem, obter novo certificado, conforme assistência farmacêutica definida neste TAC.

Assim, depois de lido e achado conforme, as partes acordantes cancelam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme lista de presença anexa, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 585, VII, da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

Recife (PE), 5 de março de 2012.

Anastácio Nóbrega Tahim Júnior
ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador da República

Mônica Vasconcellos

MÔNICA VASCONCELLOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DE ABREU E LIMA

Demosthenes Marques Cavalcanti da Silva
DEMOSTHENES MARQUES CAVALCANTI DA SILVA
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Maria José da Silva Pinto Tenório
MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO TENÓRIO
SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Elías Alves Salomão
ELIAS ALVES SALOMÃO
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Robson César Lira de Albuquerque
ROBSON CÉSAR LIRA DE ALBUQUERQUE
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E
MEDICAMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO